



PARECER JURÍDICO Nº 65/2024

Referência: Projeto Resolução 07/2024
Iniciativa: Presidente – Anderson Merlin Salvador

EMENTA: Dispõe sobre a criação do banco de ideias no âmbito da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.

I – RELATÓRIO

A presente consulta versa sobre a criação do banco de ideias no âmbito da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES

É o relatório. Passo a manifestar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

DO PARECER JURIDICO

De plano, é oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes nas Legislações, dentre outros acerca do tema.

Destarte, à luz do artigo 131, da Constituição Federal de 1988, este órgão presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza





eminentemente técnico-administrativa.

Hely Lopes Meirelles cuidou do tema e lecionou:

"Pareceres - Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 26ª. ed., pág. 185).

É dizer, o parecer não se constitui no ato decisório, na decisão administrativa, dado que ele nada mais faz senão "*informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*". Posta assim a questão, é forçoso concluir que o parecer não é vinculante, isto é, a opinião a qual não está o administrador vinculado. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Feita tal observação, passa-se a análise do questionamento.

Da Análise da questão suscitada

Parecer Jurídico sobre o Projeto de Resolução para Criação do Banco de Ideias na Câmara Municipal de Nova Venécia

I. Análise da Legalidade e Viabilidade Jurídica



www.cmnv.es.gov.br



cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1800



27 3752-1800 em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330033003500390031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

26 de Novembro de 1954



O Projeto de Resolução em análise propõe a criação de um "Banco de Ideias" no âmbito da Câmara Municipal de Nova Venécia, com o objetivo de promover a participação popular, permitindo que cidadãos apresentem sugestões de forma organizada e acessível. Essa iniciativa visa estreitar a relação entre o Legislativo Municipal e a comunidade, aumentando a transparência e incentivando a participação cidadã.

Para avaliar a legalidade do projeto, é fundamental verificar a sua compatibilidade com a Lei Orgânica do Município de Nova Venécia e com os princípios constitucionais aplicáveis, além de considerar a Lei de Acesso à Informação e o Código de Ética da Câmara, caso existente.

II. Compatibilidade com a Lei Orgânica do Município

Conforme consta na justificativa do projeto, a criação do Banco de Ideias encontra respaldo no artigo 16 da Lei Orgânica do Município, que confere à Câmara Municipal autonomia para regulamentar atividades que promovam a interação com a sociedade e permitam maior participação popular. Além disso, o projeto alinha-se ao princípio constitucional estabelecido no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a titularidade do poder ao povo, o qual pode exercê-lo diretamente ou por meio de representantes eleitos.

A Lei Orgânica também não apresenta, em sua redação, qualquer impedimento específico para a criação de instrumentos participativos, o que torna viável a implementação desse mecanismo. Com base nessas disposições, o Banco de Ideias pode ser interpretado como um recurso legítimo para ampliar a transparência e a participação popular.

III. Análise dos Dispositivos do Projeto de Resolução

O projeto estabelece diretrizes claras para o funcionamento do Banco de Ideias:

1. **Aproximação da comunidade:** O Banco de Ideias busca envolver diretamente a comunidade nas discussões sobre o ordenamento jurídico municipal (Art. 2º). Esse





objetivo fortalece o papel democrático do Legislativo ao incentivar o diálogo direto com os munícipes.

2. **Requisitos para as sugestões:** O projeto estabelece critérios específicos para a aceitação das sugestões, como a necessidade de identificação do autor e a pertinência dos temas, excluindo matérias que envolvam competência exclusiva de outros entes federados ou que fujam da função legislativa da Câmara (Art. 4º, §§1º e 2º). Essa delimitação é juridicamente adequada, pois assegura que o Banco de Ideias não será utilizado para finalidades alheias ao seu propósito legislativo e evita conflitos de competência.
3. **Gestão e acessibilidade das ideias:** Ao vincular o Banco de Ideias ao site oficial da Câmara Municipal, o projeto propõe uma ferramenta acessível, que pode ser facilmente gerida e consultada por vereadores e cidadãos. A disposição das ideias no portal eletrônico (Art. 5º) e a possibilidade de consulta permanente promovem transparência.
4. **Distinção em relação ao Projeto de Lei de Iniciativa Popular:** O Art. 7º esclarece que as sugestões recebidas pelo Banco de Ideias não se confundem com iniciativas populares formais, pois dependem de análise de constitucionalidade e viabilidade por parte do Legislativo. Isso preserva a autonomia da Câmara quanto à tramitação legislativa.

IV. Conclusão e Parecer Final

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Resolução que institui o Banco de Ideias na Câmara Municipal de Nova Venécia é juridicamente viável e está em conformidade com a Lei Orgânica do Município. Os dispositivos apresentados no projeto respeitam os princípios constitucionais de participação popular e transparência, contribuindo para o fortalecimento da democracia participativa. Assim, opina-se favoravelmente à aprovação do projeto, uma vez que ele oferece um mecanismo relevante para a interação entre o Legislativo Municipal e a comunidade, sem ultrapassar os limites das competências locais.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Este parecer recomenda a aprovação do Projeto de Resolução, sem prejuízo de possíveis adequações futuras conforme a necessidade e a experiência adquirida na operação do Banco de Ideias.

É o parecer, s.m.j.

Nova Venécia, 05 de novembro de 2024.

LUIZ EDUARDO SANTOS SALOMÃO

Sub - Procurador Jurídico

